



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13876.000524/00-07
<b>Recurso n°</b>	148.767 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 1998
<b>Acórdão n°</b>	104-22.271
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	ANA CRISTINA BRANCO PESSOA
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

---

DIRPF - RETIFICAÇÃO - EFEITOS - A Declaração retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada.

DIRPF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - A declaração regularmente apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário, sendo dispensável sua formalização por meio de lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANA CRISTINA BRANCO PESSOA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *je*

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 06/10) lavrado contra ANA CRISTINA BRANCO PESSOA, CPF/MF nº 093.651.764-68, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 1997, exercício de 1998, que acarretou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 7.432,99, em 30.10.2000, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme informação constante em DIRF. Conseqüentemente, foi alterado, também, o valor do IRF.

Intimada por AR em 01.12.2000 (fls. 34), a Contribuinte apresentou sua impugnação em 28 de dezembro (fls. 01/03), acompanhada dos documentos de fls. 11/30, cujos argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 52/54):

*“4.1. Quando da apresentação da declaração de ajuste do ano-calendário de 1997 não dispunha do informe de rendimentos referente à Prefeitura Municipal de Guarulhos, CNPJ nº 46.319.000/0001-50. Optou, na ocasião por entregar a declaração dentro do prazo, porém sem os dados relativos a esses desses rendimentos, para depois informá-los quando recebesse o informe ou algum pedido de esclarecimentos por parte da Receita Federal;*

*4.2. No final de outubro de 2000, procurou a Agência da Receita Federal em Itu, onde foi informada que deveria solicitar o comprovante de rendimentos junto à fonte pagadora ou providenciar a retificação de declaração já entregue e declarar os rendimentos com base nos contracheques, efetuando o recolhimento de eventual imposto devido;*

*4.3. Assim orientada, apresentou em 02/11/2000 a retificação da declaração. Entretanto, em virtude de dificuldades financeiras não pôde efetuar o pagamento do imposto devido naquela oportunidade;*

*4.4. Em 01/12/2000, recebeu auto de infração, que desconsiderou totalmente a declaração retificadora enviada, consignando como infração a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Guarulhos;*

*4.5. Em 27/12/2000, solicitou o parcelamento dos valores informados na declaração retificadora, apenas com acréscimo de juros de mora, pois aqueles são os que julga, de boa fé, como corretos e que deveriam ser homologados pela Secretaria da Receita Federal;*

*4.6. Não houve intimação prévia à lavratura do auto, nem qualquer solicitação de pedido de esclarecimentos pela autoridade lançadora, o que é ratificado pelo próprio auto de infração, onde consta que se trata de “lançamento de ofício com dispensa de intimação, conforme art. 3, parágrafo único da alínea a, da IN 94, de 24/12/97”;*

*4.7. Entretanto, o art. 3 do mesmo dispositivo normativo dispõe que o AFTN responsável pela revisão de declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada fixando prazo para atendimento da intimação. A excludente*

AB

*prevista na alínea "a" seria aplicável somente se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*

*4.8. Se não foram consideradas as informações da declaração retificadora entregue, onde os rendimentos considerados omissos foram informados, não há de se justificar a existência de infração claramente demonstrada e apurada. Assim, o auto de infração contraria o disposto na Instrução Normativa SRF 94/97, além do disposto no art. 19 da Lei 3470/58, devendo ser considerado nulo de pleno direito;*

*4.9. O art. 47 da Lei 9430/96 prevê que a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. O auto de infração desconsidera por completo esta exigência, na medida em que não prevê a possibilidade de pagamento do crédito tributário apenas com a multa de mora e sem a cobrança da multa de lançamento de ofício, dentro do prazo de vinte dias da ciência do mesmo. Assim, também por esta razão, o lançamento deve ser considerado nulo;*

*4.10. Caso não seja considerado nulo, o auto de infração é totalmente improcedente, pois fundado na assertiva de que houve omissão de rendimentos da fonte pagadora supra referida, quando os valores dos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Guarulhos foram informados na declaração retificadora entregue anteriormente à lavratura do auto de infração;*

*4.11. A divergência entre os rendimentos e o imposto de renda retido na fonte lançados no auto de infração e os valores informados na declaração retificadora deve-se, provavelmente, ao fato de que, como não dispunha do comprovante de rendimentos, os valores informados tomaram como base os contracheques e estes, embora espelhem de forma fiel o efetivamente recebido, às vezes não corresponde ao valor total do informe de rendimentos;*

*4.12. Foram anexados ao presente processo o comprovante de rendimentos da Prefeitura Municipal de São Paulo e os contracheques da Prefeitura Municipal de Guarulhos, com exceção do referente ao mês de agosto de 1997, que se extraviou;*

*4.13. Verifica-se ainda que o auto de infração desconsidera integralmente o valor da contribuição previdenciária, descontado pela mesma fonte pagadora dos rendimentos ditos omitidos. Na declaração retificadora foi efetuada a inclusão deste valor, o que reduziu a base de cálculo do imposto e conseqüentemente, do imposto devido. Tal valor deveria ser considerado como dedução.*

*5. Diante do exposto, requer que:*

*5.1. Seja considerado nulo de pleno direito o auto de infração lavrado em função da falta de intimação prévia pela autoridade lançadora, do descumprimento legal do prazo legal de espontaneidade*

*e da não consideração das informações prestadas na declaração retificadora entregue antes da lavratura do auto;*

*5.2. Não sendo acatada a nulidade por completo do auto de infração, seja considerado improcedente na sua totalidade o valor da exigência, incluindo o imposto de renda e a multa de ofício, em razão de não ter havido omissão de rendimentos, uma vez que os valores dos rendimentos foram informados em declaração retificadora entregue anteriormente à lavratura do auto."*

Às fls. 45, consta Diligência solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo para que fosse intimada a fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Guarulhos) para esclarecer os valores efetivamente pagos à Contribuinte e a respectiva retenção do imposto de renda na fonte.

Em resposta, veio aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, apontando como valor total dos rendimentos pagos à Contribuinte, R\$ 27.591,15, e a título de IRF, o valor de R\$ 2.210,84 (fls. 49).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 3ª Turma, a partir de tal confirmação, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e considerou parcialmente procedente o lançamento, a fim de incluir a dedução de R\$ 3.121,22, relativa à contribuição previdenciária oficial, que não tinha sido anteriormente considerada. Quanto ao argumento da denúncia espontânea, não o aceitou pela falta de recolhimento do imposto consignado na sua declaração retificadora. Trata-se do acórdão nº 13.113, de 24.08.2005 (fls. 51/58).

Dessa decisão, a Contribuinte foi intimada em 24.10.2005, por AR (fls. 62), tendo interposto seu recurso voluntário em 08.11.2005 (fls. 63/67), em que ratifica todos os seus argumentos da peça impugnatória, inclusive as preliminares. Acresce, ainda, sua irresignação pelo fato de não ter sido intimada da diligência realizada em primeira instância, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo, em consequência, a nulidade do acórdão de primeira instância.

Informação Fiscal de fls. 75 dá conta da efetivação do arrolamento de bens, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira HELOISA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado de arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A Recorrente levanta três preliminares: 1ª) de nulidade do auto de infração por não ter sido previamente intimada para prestar esclarecimentos, em afronta à IN SRF n.º 94/97; 2ª) de nulidade do auto de infração por não ter levado em conta o artigo 47, da Lei n.º 9.430/96 e 3ª) de nulidade do acórdão de primeira instância, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela falta de intimação da diligência realizada antes da sua prolação.

Entretanto, deixo de examinar as preliminares, a teor do disposto no § 3º, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

“Art. 59 - ...

*§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

No mérito em si, não se questiona que existia, efetivamente, uma diferença entre os rendimentos originalmente declarados pela Contribuinte, como recebidos da Prefeitura Municipal de Guarulhos e aqueles informados pela fonte pagadora. Tanto que a própria Contribuinte afirma que tal diferença se originou do fato de não dispor do informe de rendimentos e de ter feito a declaração original com base nos dados de que dispunha (fls. 01). O que a Recorrente pleiteia é o reconhecimento de que a multa aplicada seja a de 20% e não a do lançamento de ofício, por ter apresentado a retificação da sua declaração de ajuste anual antes de ter recebido a ciência do auto de infração e por ter feito, posteriormente a essa data, o parcelamento do débito tributário daí originário, com os acréscimos moratórios. Parcelamento esse, inclusive, que já estaria totalmente liquidado (fls. 66).

É fato que a Contribuinte apresentou a retificação da sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1997 em 02.11.2000 (fls. 15), antes, portanto, da data da ciência do presente auto de infração, que ocorreu em 01.12.2000 (fls. 34).

É fato, também, que o saldo devedor originário da retificação somente foi pago, mediante parcelamento, efetivado em 27.12.2000 (fls. 21). Logo, em data posterior à ciência do auto de infração – 01.12.2000 (fls. 34).

Logo, o que deve nortear o presente julgamento é a circunstância da Contribuinte ter apresentado uma declaração retificadora antes da ciência do auto de infração, quando, então, estava, teoricamente, ainda sob a condição de espontaneidade.

O que se constata, a partir de tal premissa, é que pela legislação vigente, a declaração retificadora substitui, para todos os efeitos, a declaração original, o que deve ser observado pela Fiscalização.

A propósito, em situação bastante similar à presente, essa Câmara, no acórdão n.º 104-20.539, de 17.03.2005, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, exaustivamente examinou a questão, a cujas razões me reporto:

*“A retificação das declarações de IRPF é atualmente disciplinada pela Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23/08/2001, art. 18 que compreende uma nova sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 1990-27, de 13/01/2000. Eis o teor do referido art. 18:*

*‘Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração’.*

*A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, editou a Instrução Normativa n.º 165, de 23/12/1999 onde se lê no seu art. 1.º, verbis:*

*‘Art. 1.º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que tratam os arts. 6.º e 8.º da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I – terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24 de dezembro de 1997; II – será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.’*

*Em seguida a Instrução Normativa n.º 15, de 2001, no seu art. 54, confirmou esse procedimento:*

*‘Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*

*Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:*

*I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;*

*II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.'*

*Antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.990-27, a retificação da declaração só seria admitida mediante comprovação de erro e dependia de autorização por parte da autoridade administrativa. É o que se extrai do art. 832 do RIR/99, verbis:*

*'Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

*Parágrafo único. A retificação da declaração prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.'*

*Ora, a declaração retificadora, portanto, a partir da Medida Provisória n.º 1.990-27, de 13/01/2000, tem natureza completamente diversa da declaração retificadora na sistemática anterior. Não só independe de autorização ou exame prévio para ser apresentada e ter eficácia, como pode ser efetivada independentemente de comprovação de erro na declaração retificada. Nas hipóteses em que admitida, o contribuinte pode retificar a declaração anterior livremente com a simples apresentação de uma nova, sendo sempre a última apresentada que valerá para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão e consequente lançamento, se for o caso.*

*A Instrução Normativa SRF n.º 185, de 2002 que versa sobre os procedimentos de revisão das declarações de IRPF contém os seguintes dispositivos:*

*'Art. 5º O chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte emitirá notificação de não aceitação de declaração retificadora:*

*I – que tenha por objeto a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;*

*II – apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF);*

*III – que altere matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, nos termos do art. 145 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), com vistas a reduzi-lo.'*

...

*Ora, a declaração assim apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito e, inclusive para a inscrição em Dívida Ativa da União. É o que*

dispõe o art. 5º da Lei nº 2.124, de 1984, que fundamenta o art. 933 do RIR/99, a seguir transcrito:

*'Art. 933. O Ministro de Estado da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas ao imposto (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º).*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 1º).*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido por este Decreto, o crédito, atualizado monetariamente, na forma da legislação pertinente (art. 874), e acrescido de multa de mora (art. 950) e de juros de mora (arts. 953 a 955), poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa da União, para efeito de cobrança executiva (Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, § 2º).'*

*Ora, se a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, a substitui, também, para os fins do disposto no art. 933 e seus parágrafos, acima transcrito. Logo, no caso de retificação de declaração onde se apurou imposto a pagar maior que o apurado na declaração retificada, o crédito tributário declarado e não pago deve ser objeto de cobrança e, se for o caso, enviado para inscrição em Dívida Ativa da União. O lançamento para formalizar a exigência desses valores é desnecessário e a multa de ofício incabível."* (grifos nossos)

Tal conclusão é evidente no caso concreto quando se constata que a Contribuinte, mesmo que após a ciência do auto de infração, formalizou pedido de parcelamento, que também caracteriza a confissão de dívida, tendo, inclusive, já o saldado completamente (fls. 66).

Por tudo o que foi acima exposto, concluo pela improcedência do lançamento porque formaliza a exigência de crédito tributário já formalmente confessado, razão pela qual também a multa de ofício é indevida.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007

  
HELOISA GUARITA SOUZA